



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042926 - MS(2025/0324826-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : L B C
AGRAVANTE : L B C
ADVOGADA : GABRIELA ROQUE COLMAN - MS029696
AGRAVADO : J L B
ADVOGADOS : DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA BRITO - MS006232
HÍCARO BARBOSA BRITEZ - MS023779

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA E ALIMENTOS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 76 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 1.634, VII, do CC (Súmulas n. 282 e n. 356 do STF), por fundamentação adequada quanto ao art. 489, § 1º, IV, do CPC (Súmula n. 83 do STJ) e por demandar reexame de fatos e provas quanto aos arts. 10, 17 e 76 do CPC (Súmula n. 7 do STJ).

2. A controvérsia trata de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedidos de partilha e visitas, em que o réu deduziu pedido contraposto de alimentos em favor dos filhos menores. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes reconhecimento, dissolução e partilha e desacolheu visitas, alimentos e alienação parental, registrando maioria superveniente, ausência de ingresso dos titulares e irregularidade de representação. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a prescrição sobre a partilha, reconheceu a gratuidade e concluiu pela necessidade de regularização processual, com base nos arts. 76, § 1º, I, e 485, IV, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se foi violado o art. 76 do CPC pela extinção do pedido de alimentos sem suspender o processo e sem conceder prazo para sanar irregularidade de representação decorrente da maioria; (ii) saber se houve decisão surpresa em afronta ao art. 10 do CPC ao utilizar a maioria

apontada em parecer ministerial sem abrir vista às partes; (iii) saber se o acórdão violou o art. 489, § 1º, IV, do CPC por não enfrentar argumento sobre a vedação de decisão surpresa; e (iv) saber se houve violação dos arts. 17 do CPC e 1.634, VII, do CC quanto à legitimidade e à representação pelo genitor em favor dos filhos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A maioria superveniente dos filhos não extingue automaticamente o direito material aos alimentos, mas impõe a adequação da relação processual. A constatação de irregularidade na representação processual não autoriza, de imediato, a extinção do feito ou o não conhecimento do pedido, por se tratar de vício sanável. Precedentes.

5. Ocorreu a ofensa ao art. 76 do CPC, pois a irregularidade de representação é vício sanável que impõe a suspensão do processo e a intimação para regularização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. A constatação de irregularidade na representação processual não autoriza, de imediato, a extinção do feito ou o não conhecimento do pedido, por se tratar de vício sanável. 2. O magistrado deve suspender o curso do processo e intimar a parte para regularização da representação processual, concedendo prazo razoável, conforme o art. 76 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 17, 76, § 1º, I, 485, IV e 489, § 1º, IV; CC, art. 1.634, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 568; STJ, REsp n. 1.046.130/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6/10/2009; STJ, AREsp n. 2.848.609/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.347.107/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, RMS n. 62.707/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/6/2022; STJ, Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042926 - MS(2025/0324826-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : L B C
AGRAVANTE : L B C
ADVOGADA : GABRIELA ROQUE COLMAN - MS029696
AGRAVADO : J L B
ADVOGADOS : DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA BRITO - MS006232
HÍCARO BARBOSA BRITEZ - MS023779

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA E ALIMENTOS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 76 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 1.634, VII, do CC (Súmulas n. 282 e n. 356 do STF), por fundamentação adequada quanto ao art. 489, § 1º, IV, do CPC (Súmula n. 83 do STJ) e por demandar reexame de fatos e provas quanto aos arts. 10, 17 e 76 do CPC (Súmula n. 7 do STJ).

2. A controvérsia trata de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedidos de partilha e visitas, em que o réu deduziu pedido contraposto de alimentos em favor dos filhos menores. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes reconhecimento, dissolução e partilha e desacolheu visitas, alimentos e alienação parental, registrando maioria superveniente, ausência de ingresso dos titulares e irregularidade de representação. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a prescrição sobre a partilha, reconheceu a gratuidade e concluiu pela necessidade de regularização processual, com base nos arts. 76, § 1º, I, e 485, IV, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se foi violado o art. 76 do CPC pela extinção do pedido de alimentos sem suspender o processo e sem conceder prazo para sanar irregularidade de representação decorrente da maioria; (ii) saber se houve decisão surpresa em afronta ao art. 10 do CPC ao utilizar a maioria apontada em parecer ministerial sem abrir vista às partes; (iii) saber se o acórdão

violou o art. 489, § 1º, IV, do CPC por não enfrentar argumento sobre a vedação de decisão surpresa; e (iv) saber se houve violação dos arts. 17 do CPC e 1.634, VII, do CC quanto à legitimidade e à representação pelo genitor em favor dos filhos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A maioria superveniente dos filhos não extingue automaticamente o direito material aos alimentos, mas impõe a adequação da relação processual. A constatação de irregularidade na representação processual não autoriza, de imediato, a extinção do feito ou o não conhecimento do pedido, por se tratar de vício sanável. Precedentes.

5. Ocorreu a ofensa ao art. 76 do CPC, pois a irregularidade de representação é vício sanável que impõe a suspensão do processo e a intimação para regularização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. A constatação de irregularidade na representação processual não autoriza, de imediato, a extinção do feito ou o não conhecimento do pedido, por se tratar de vício sanável. 2. O magistrado deve suspender o curso do processo e intimar a parte para regularização da representação processual, concedendo prazo razoável, conforme o art. 76 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 17, 76, § 1º, I, 485, IV e 489, § 1º, IV; CC, art. 1.634, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 568; STJ, REsp n. 1.046.130/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/10/2009; STJ, AREsp n. 2.848.609/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.347.107/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, RMS n. 62.707/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/6/2022; STJ, Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por L. B. C. e L. B. C. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de prequestionamento quanto ao art. 1.634, VII, do Código Civil, com incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF; por estar o acórdão recorrido devidamente fundamentado em relação ao

art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ; e por demandar reexame do conjunto fático-probatório quanto aos arts. 10, 17 e 76 do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Alegam as partes agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 959-965.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

O julgado foi assim ementado (fl. 817):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – PRESCRIÇÃO AFASTADA – ART. 205 CPC - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E PEDIDO INCERTO DE PARTE QUE ATINGIU A MAIORIDADE DURANTE TRÂMITE PROCESSUAL MANTIDA – GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA -PROVAS NOS AUTOS DA LICITUDE DA NEGOCIAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DE IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA – SENTENÇA MANTIDA.

Afasta-se a prescrição, pois o prazo prescricional para propositura da ação de partilha é de dez anos, na forma do art. 205 do Código Civil, possuindo como termo inicial a data da separação de fato do casal (REsp 1660947/TO) – Gratuidade judiciária concedida conforme documentação apresentada - A regularização processual é pressuposto de constituição válida e de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que, não atendida essa exigência e não sanado o vício, o processo deve ser extinto com fundamento nos arts. 76 § 1º, I e 485 IV CPC. – Ausência de legitimidade de parte mantida. -Apelos desprovidos.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 856):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC NO ACÓRDÃO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA – EMBARGOS REJEITADOS.

I) Não é permitido o uso dos embargos declaratórios para a rediscussão de matéria já decidida no acórdão embargado.

II) Inexistindo no acórdão pontos obscuros, omissos ou contraditórios a serem sanados, tampouco erro material a ser corrigido, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

III) Embargos rejeitados.

No recurso especial, as partes apontam violação dos seguintes artigos:

a) 76 do CPC, porque a sentença teria extinguido o pedido de alimentos sem intimação para sanear irregularidade de representação superveniente à maioria, contrariando o dever de suspensão do processo e de concessão de prazo razoável;

b) 10 do CPC, já que teria havido decisão surpresa ao utilizar a maioria civil, apontada em parecer ministerial, como fundamento para julgar improcedente o pedido de alimentos sem abrir vista às partes e sem oportunizar contraditório específico sobre o fato novo;

c) 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão recorrido não teria enfrentado argumento capaz de infirmar a conclusão adotada, notadamente quanto à vedação de decisão surpresa; e

d) 17, do CPC, e 1.634, VII, do CC, porquanto o pedido de alimentos foi formulado em nome do próprio genitor, mas em favor dos filhos, com base no exercício do poder familiar, bem como competia ao genitor guardião a representação judicial dos filhos incapazes.

Requerem o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos federais indicados.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é intempestivo, pois não houve comprovação idônea de feriado local, e que houve deserção por ausência de preparo. Alega que a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório e que não houve impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão, bem como não foi indicada violação do art. 1.022 do CPC para fins de prequestionamento ficto (fls. 908-919).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovemento do agravo em recurso especial (fls. 1.011-1.014).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de reconhecimento e dissolução de união estável em que a parte autora pleiteou, entre outros pedidos, partilha de bens e regulamentação de visitas, tendo o réu deduzido pedido contraposto de alimentos em favor dos filhos menores.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos de reconhecimento e dissolução e partilha, e desacolheu os pedidos de regulamentação de visitas, alimentos e alienação parental, registrando a perda superveniente do interesse dos filhos em razão da maioridade, ausência de ingresso dos titulares e irregularidade de representação.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a prescrição sobre a partilha, reconheceu a gratuidade da autora, concluiu pela necessidade de regularização processual após a maioridade com base nos arts. 76, § 1º, I, e 485, IV, do CPC.

I - Das alegações de intempestividade e deserção

Registre-se que a superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal (Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025). Desse modo, considerando a certidão de fl. 938, que atesta a tempestividade do recurso, pois “excluindo os dias 03, 04 e 05/02/2025 (feriado - carnaval), o vencimento do

prazo deu-se na data de 20/03/2025 e o Recurso Especial foi interposto em 19/03/2025 (quarta-feira)”, sendo suficiente para comprovar a existência de feriado local, é caso de ultrapassar a intempestividade do recurso.

Em relação ao preparo, denota-se que após intimação houve o seu recolhimento, conforme fl. 934, afastando-se a alegação de deserção.

II - Art. 76 do CPC

No recurso especial os recorrentes alegam que o Juízo de origem teria proferido a sentença sem suspender o curso do processo e sem designar prazo para sanar a irregularidade de representação decorrente da maioridade superveniente.

Argumentam que não houve intimação específica para regularização, razão pela qual seria nula a extinção do pedido de alimentos.

Defendem que o pedido de alimentos foi formulado em nome do próprio genitor, mas em favor dos filhos, com base no exercício do poder familiar, bem como competia ao genitor guardião a representação judicial dos filhos incapazes.

O acórdão recorrido concluiu que, atingida a maioridade, exigia-se a regularização da representação dos recorrentes, mantendo a extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma dos arts. 76, § 1º, I, e 485, IV, do CPC. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 822-823, destaquei):

Quanto ao apelo dos filhos L. B. C. e L. B. C., estes afirmam que o fato do processo ter se perdurado até que atingissem a maioridade e a autora tenha perdido a capacidade de postular em nome de seus filhos, deve ser afastada, sendo este o cerne de seu apelo, de fls. 694-704.

Importante destacar o que fora determinado na sentença guerreada às fls. 669:

"Em relação a questões ventiladas nos fatos, atinentes a regulamentação de visitas, alimentos e alienação parental, têm-se que os filhos Laís e Leonardo, nascidos aos 05 de dezembro 2004 (f. 332), atingiram a maioridade civil no curso processual. Com o que houve a perda superveniente do interesse processual neste ponto, inclusive porque a genitora aparentemente postulou em nome próprio alimentos aos filhos, sem qualquer notícia de ingresso dos titulares do direito no feito com habilitação e procuração para procurador, bem como diante da ausência

de pedido certo e determinado sobre os temas, o que inviabiliza a própria defesa e julgamento". (grifei)

Pois bem. Ao analisar a ação inicial verifica-se que a autora realmente não postula alimentos em favor dos filhos, apenas e tão somente em seu favor, e mesmo assim, de forma genérica, carecendo os recorrentes e filhos do casal de ausência de interesse.

Veja-se que a controvérsia consiste na análise da sentença que extinguiu a execução por irregularidade de representação da parte que atingiu a maioria ao longo da ação, e ainda, não tendo a petição inicial feito qualquer menção quanto ao pedido de alimentos em favor dos filhos do casal.

Atingida a maioria civil pelos filhos, ora recorrentes, exige-se a regularização de sua representação com a apresentação de autorização para que o procurador possa representá-lo, o que não ocorreu nos autos.

A regularização processual é pressuposto de constituição válida e de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que, não atendida essa exigência e não sanado o vício, o processo deve ser extinto com fundamento nos arts. 76 § 1º, I e 485 IV CPC:

[...]

Nesse contexto, mantenho a sentença acerca do desacolhimento do pedido de alimentos, por total ilegitimidade dos recorrentes.

Consoante entendimento do STJ, a formulação de pedido de alimentos pelo genitor, em nome próprio, em favor dos filhos, em que pese representar má-técnica processual, consubstancia mera irregularidade, bem como a maioria superveniente, por si só, não extingue automaticamente o direito material aos alimentos, tampouco inviabiliza o exame do pedido, mas impõe a adequação da relação processual. A propósito (destaquei):

Direito de família. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens. Pedido de alimentos, formulado pela ex-companheira, em nome próprio, em favor dos filhos.

Alegação de ilegitimidade. Afastamento. Ilegitimidade superveniente, decorrente da maioria de um dos filhos atingida no curso do processo. Afastamento. Fixação da pensão alimentícia. Súmula 7/STJ.

Determinação, pelo Tribunal, de que a partilha seja feita posteriormente, mediante processo de inventário. Adiantamento quanto aos bens que a deverão integrar. Alegação de incompatibilidade entre as decisões. Afastamento. Pedido de revisão do montante fixado a título de meação. Súmula 7/STJ. Recurso conhecido e improvido.

- Na ação em que se pleiteia alimentos em favor de filhos menores, é destes a legitimidade ativa, devendo o genitor assisti-los ou representá-los, conforme a idade. A formulação, porém, de pedido de alimentos pela mãe, em nome próprio, em favor dos filhos, em que pese representar má-técnica processual, consubstancia mera irregularidade, não justificando o pedido de anulação de todo o processo, se fica claro, pelo teor da inicial, que o valor solicitado se destina à manutenção da família. Ilegitimidade ativa afastada.

- A maioria do filho menor, atingida no curso do processo, não altera a legitimidade ativa para a ação.

- O valor da pensão fixada pelo Tribunal não pode ser revisto nesta sede por força do óbice da Súmula 7/STJ.

- A determinação, feita pelo Tribunal, de que a partilha dos bens seja promovida mediante processo futuro de inventário (art. 1.121, §1º do CPC) não é incompatível com a prévia indicação de quais bens deverão integrar a divisão. Adiantamento de partilha só haveria na hipótese em que o juiz determinasse, antes do inventário, a divisão individualizada do patrimônio, atribuindo bens específicos a cada um dos companheiros.

- A fixação do montante da participação da companheira na formação do patrimônio comum é providência levada a efeito pelo Tribunal mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, cuja revisão é vedada pela Súmula 7/STJ.

Recurso conhecido e improvido. (REsp n. 1.046.130/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6/10/2009, DJe de 21/10/2009.)

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a constatação de irregularidade na representação processual não autoriza, de imediato, a extinção do feito ou o não conhecimento do pedido, por se tratar de vício sanável. Nessa hipótese, impõe-se ao magistrado suspender o curso do processo e intimar a parte para regularização, com a concessão de prazo razoável, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil. Nesse sentido (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. LEGITIMIDADE RECURSAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O acórdão vergastado assentou que foi devidamente comprovada a insuficiência de recursos da então apelante, o que ensejava a concessão da gratuidade da justiça. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.

2. A Corte estadual concluiu que a legitimidade da apelante decorreria de sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fundamento não impugnado. Súmula n. 283 do STF.

3. Observada a irregularidade na representação da parte, o magistrado deve suspender o processo e intimar a parte para que o vício seja sanado, nos termos do art. 76, § 1º, do CPC.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AREsp n. 2.848.609/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL. ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CORTE. ÓBICE DA SÚMULA N. 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Verificado o defeito na representação, os exequentes deveriam ter sido intimados para regularizá-la, juntando os respectivos mandatos por eles outorgados ao advogado subscritor da inicial. Exegese do art. 76, caput, do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 568 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.347.107/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO MANDAMENTAL. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE. SUSPENSÃO PROCESSUAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. "ERROR IN PROCEDENDO".

1. Por força do art. 76 do CPC/2015, a verificação de irregularidade na representação processual da parte implica a suspensão do processo e a designação de prazo razoável para que se componha o vício.

2. O dever de cooperação processual entre as partes pressupõe os de informação e de esclarecimento, daí se exigir que a configuração da hipótese do art. 76 do CPC/2015 imponha ao órgão judicial o esclarecimento sobre o que vem a consistir a irregularidade e a medida a ser tomada pela parte, pena de incursão em erro de procedimento.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS n. 62.707/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Nesse cenário, a extinção do pedido de alimentos sem a observância do procedimento, sem se oportunizar a regularização e o contraditório, viola a regra do art. 76 do Código de Processo Civil, impondo o retorno dos autos à origem para que seja assegurada a regularização e o regular exame da pretensão.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a extinção do pedido de alimentos, reconhecendo a nulidade decorrente da inobservância do procedimento previsto no art. 76 do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à origem para que, regularizada a representação processual, proceda-se ao exame da pretensão alimentar, ficando prejudicada a análise das demais questões do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.042.926 / MS

Número Registro: 2025/0324826-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0800272 08002728120198120002 0800272812019812000250000 0800272812019812000250002
0800272812019812000250003 0800272812019812000250004 800272 8002728120198120002
800272812019812000250000 800272812019812000250002 800272812019812000250003
800272812019812000250004

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L B C

AGRAVANTE : L B C

ADVOGADA : GABRIELA ROQUE COLMAN - MS029696

AGRAVADO : J L B

ADVOGADOS : DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA BRITO - MS006232

HÍCARO BARBOSA BRITEZ - MS023779

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026